



TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

██████████ pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº ██████████, com sede ██████████
██████████ São Paulo, SP, neste ato representada por ██████████
██████████, inscrito no CPF sob o número ██████████, portador da cédula de identidade RG número ██████████, domiciliado ██████████
██████████ São Paulo, SP, e por ██████████
██████████, inscrito no CPF sob o número ██████████, portador da cédula de identidade RG número ██████████, domiciliado ██████████
██████████ São Paulo, SP, doravante denominada “REQUERENTE”; e

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº ██████████, com sede na ██████████, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”;

CONSIDERANDO que as Partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal; e

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e nº 742 de 21/12/2018, doravante denominado simplesmente “NJP”¹, tendo justo e acertado o disposto a seguir.

¹ Processo ██████████.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª
REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

parcelamentos que estiverem ativas do REQUERENTE, a ordem de imputação dos créditos nos parcelamentos será a seguinte:

Tabela 2: ORDEM DE IMPUTAÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DO NJP NAS MODALIDADES DE PARCELAMENTOS (QUE ESTIVEREM ATIVAS NO MOMENTO DA OPERACIONALIZAÇÃO)

ORDEM	MODALIDADE DE PARCELAMENTO
1ª	[REDACTED]
2ª	[REDACTED]
3ª	[REDACTED]
4ª	[REDACTED]
5ª	[REDACTED]
6ª	[REDACTED]
7ª	[REDACTED]
8ª	[REDACTED]
9ª	[REDACTED]
10ª	[REDACTED]
11ª	[REDACTED]
12ª	[REDACTED]
13ª	[REDACTED]
14ª	[REDACTED]
15ª	[REDACTED]
16ª	[REDACTED]
17ª	[REDACTED]
18ª	[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª
REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

19ª	[REDACTED]
20ª	[REDACTED]
21ª	[REDACTED]
22ª	[REDACTED]

3.6 O REQUERENTE expressamente desiste de impugnações ou de recursos administrativos e de decisões e ações judiciais, inclusive as transitadas em julgado, que tenham por objeto impedir a utilização dos créditos elencados na Tabela 1 para amortização ou quitação dos saldos de parcelamentos perante a FAZENDA NACIONAL, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais nesse ponto, abstendo-se de discuti-lo em ação judicial presente ou futura.

4. Do encerramento de litígios judiciais

4.1 Parte dos processos administrativos elencados na Tabela 1 é objeto de discussão judicial acerca da incidência de correção pela taxa SELIC sobre os respectivos créditos homologados pela RFB.

4.1.1 As ações judiciais relativas a cada processo administrativo de crédito elencado na Tabela 1, quando houver, estão listadas no Anexo II.

4.2 O REQUERENTE desiste, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dos recursos e discussões judiciais no tocante à incidência de correção pela taxa SELIC sobre os créditos oriundos de pedidos de ressarcimento analisados e homologados pela RFB elencados no Anexo III, calculada entre a data do protocolo dos pedidos e o 360º dia, relativamente às seguintes ações:

- 4.2.1 Mandado de Segurança nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP;
- 4.2.2 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP;
- 4.2.3 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP;
- 4.2.4 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª
REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

4.2.5 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP;

4.2.6 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP; e

4.2.7 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

4.3 A FAZENDA NACIONAL desiste dos recursos ou reconhece os pedidos judicialmente no tocante à incidência de correção pela taxa SELIC sobre os créditos oriundos de pedidos de ressarcimento analisados e homologados pela RFB elencados no Anexo III, calculada após 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo dos pedidos, quando configurada mora da Administração Tributária, nos termos dos itens 1.31-q e 1.20-b da lista de dispensa da Portaria PGFN nº 502/2016, do tema 164 de recursos repetitivos do STJ e da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo no tema 1003 - Resp nº 1.768.060/RS, e dará cumprimento às decisões judiciais após homologação nessa parte, de modo que a atualização seja considerada na apuração dos créditos objeto deste NJP, relativamente às ações elencadas no item 4.2.

4.4 A questão da incidência da correção pela taxa SELIC aguardará decisão judicial sobre a aplicação do entendimento dos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo no tema 1003, para os créditos oriundos de pedidos de ressarcimento analisados e homologados pela RFB elencados no Anexo IV, objeto das seguintes ações:

4.4.1 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP;

4.4.2 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP;

4.4.3 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP; e

4.4.4 Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

4.5 Não serão objeto de desistência pelo REQUERENTE as decisões judiciais transitadas em julgado, relativamente aos processos de crédito elencados no Anexo V a elas relacionados, em relação aos quais a FAZENDA NACIONAL dará cumprimento à correção dos créditos pela taxa SELIC nos termos das respectivas decisões, proferidas nas seguintes ações:

4.5.1 Mandado de Segurança nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª
REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

- 4.5.2 Mandado de Segurança nº [REDACTED] e respectivo cumprimento de sentença nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP;
- 4.5.3 Mandado de Segurança nº [REDACTED]ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP; e
- 4.5.4 Ação Ordinária nº [REDACTED]ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.
- 4.6 Deverá ser informada a litispendência e requerida a exclusão do objeto da Ação Ordinária nº [REDACTED]ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP em relação aos 12 (doze) processos de créditos oriundos de pedidos de ressarcimento homologados pela RFB elencados no Anexo VI, uma vez que são objeto das Ações Ordinárias nºs [REDACTED]ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, [REDACTED]ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, [REDACTED]ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP e [REDACTED]ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, propostas anteriormente àquela.
- 4.7 Os valores relativos à incidência da correção pela taxa SELIC sobre os créditos oriundos de pedidos de ressarcimento analisados e homologados pela RFB elencados nos Anexos III e V, reconhecidos nas ações judiciais previstas nos itens 4.2, 4.3 e 4.5, após calculados pela RFB serão destinados na forma prevista no item 3.2 e seguintes, a eles se aplicando todas as demais disposições do presente NJP, sendo vedado seu ressarcimento em conta do REQUERENTE.
- 4.8 A FAZENDA NACIONAL desiste do recurso de apelação no cumprimento de sentença referente à Ação Ordinária nº [REDACTED]ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de permitir que os valores relativos à incidência da correção pela taxa SELIC sobre os créditos elencados em referida ação sejam destinados na forma prevista no item 4.7.
- 4.9 A FAZENDA NACIONAL anui com a liberação da penhora dos créditos elencados na Tabela 1 que foram constrictos, mediante substituição por outra garantia suficiente e idônea, nas execuções fiscais nºs [REDACTED] e em outras em que eventualmente tenha sido realizada sua constrição, a fim de permitir sua utilização na forma prevista no item 3.2 e seguintes.
- 4.10 Nos 15 (quinze) dias subsequentes à assinatura deste termo, as Partes deverão peticionar nos processos judiciais elencados para noticiar aos juízos a celebração do NJP e efetivar as desistências, renúncias e demais medidas aqui previstas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª
REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

4.11 Cada Parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos em relação às matérias e feitos objeto de desistência ou reconhecimento em virtude do presente NJP.

4.11.1 Não se aplica o disposto no item 4.11 aos honorários advocatícios previstos nas ações judiciais transitadas em julgado constantes do item 4.5 e seus respectivos cumprimentos de sentença.

4.11.2 O REQUERENTE desiste do recurso de apelação no cumprimento de sentença referente à Ação Ordinária nº [REDACTED] Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, relativo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e dará cumprimento à decisão judicial de 1ª instância nesse ponto nos termos em que proferida.

5. Dos demais termos e condições

5.1 A celebração deste NJP importa em desistência pelas Partes dos litígios, nos termos previstos nos itens 3.6, 4 e seus subitens.

5.2 A celebração deste NJP não isenta o REQUERENTE de promover o pagamento regular e tempestivo das prestações relativas aos parcelamentos indicados na Tabela 2.

5.3 A FAZENDA NACIONAL poderá anuir, nas execuções fiscais respectivas, com a substituição temporária das garantias vinculadas a dívidas parceladas consubstanciadas em seguro garantia, cujo vencimento ocorra após a assinatura do presente NJP, por outra garantia suficiente e idônea.

5.3.1 A substituição temporária prevista no item 5.3 fica limitada ao prazo de 1 (um) ano contado a partir da assinatura do NJP ou à conclusão da utilização dos créditos oriundos de pedidos de ressarcimento homologados pela RFB elencados na Tabela 1 na forma prevista no item 3.2 e seguintes, o que ocorrer primeiro.

5.3.2 Caso efetuada a substituição temporária de garantias, ao final do marco previsto no item 5.3.1, o REQUERENTE deverá apresentar seguros garantia judiciais para as dívidas parceladas que tiveram garantias substituídas e não estiverem em modalidades de parcelamento liquidadas, ou seguros garantia parcelamento administrativo fiscal para as respectivas modalidades remanescentes de parcelamento administradas pela PGFN, sendo que, neste último caso, tais seguros garantia parcelamento administrativo fiscal substituirão os seguros garantia judiciais e demais garantias vinculados às execuções fiscais das dívidas consolidadas nas modalidades de parcelamento respectivas, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª
REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

5.3.3 Os seguros garantia para parcelamento administrativo fiscal, caso ofertados nos termos do item 5.3.2, deverão ser apresentados administrativamente perante a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª Região, via requerimento SICAR/REGULARIZE, observando os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, e após sua aceitação serão informados aos juízos das execuções fiscais relativas às dívidas vinculadas às modalidades de parcelamentos por eles garantidas.

5.3.4 A integralidade de cada seguro garantia parcelamento administrativo fiscal será aferida com base no valor total atualizado da dívida consolidada, desconsiderados eventuais descontos legais, nos termos do art. 3º, II, da Portaria PGFN nº 164/2014.

5.4 Em caso de amortização de modalidade de parcelamento administrada pela PGFN em decorrência do presente NJP, sem liquidação da conta, a FAZENDA NACIONAL poderá anuir com a redução proporcional das garantias prestadas nas execuções fiscais relacionadas às dívidas consolidadas, ou redução do valor do seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, conforme o caso, aferindo-se a integralidade da garantia com base no valor total atualizado da dívida consolidada, desconsiderados eventuais descontos legais.

5.5 As Partes envidarão seus melhores esforços no sentido de promover a efetiva operacionalização para utilização dos créditos oriundos de pedidos de ressarcimento analisados e homologados pela RFB elencados na Tabela 1, incluindo a correção pela SELIC nos casos aqui previstos, após a assinatura e homologações judiciais do presente NJP, quando necessária.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1 A FAZENDA NACIONAL poderá rescindir este NJP em caso de:

6.1.1 descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer termo ou condição deste NJP, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

6.1.2 não homologação judicial do acordo.

6.2 Na hipótese do item 6.1.2, a rescisão do NJP será parcial, aplicando-se exclusivamente à incidência da correção pela taxa SELIC sobre os créditos objeto dos processos administrativos relacionados aos processos judiciais em que a homologação tiver sido expressamente recusada.

7. Das disposições finais



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª
REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

7.1 O presente NJP foi autorizado na forma prevista no artigo 2º da Portaria PGFN nº 360/2018 (processo [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

[REDACTED]

Procuradora da Fazenda Nacional

[REDACTED]

Procuradora da Fazenda Nacional

[REDACTED]

Procuradora Chefe da Divisão de Grandes Devedores da PRFN 3ª Região

[REDACTED]

Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região

[REDACTED]

Procuradora Chefe da Defesa da PRFN 3ª Região

[REDACTED]

[REDACTED]

Advogado - OAB/[REDACTED]